



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO 2578/2026



2B212BB67E1EC572

TIPO DE PROCESSO: SAÚDE

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE RECURSO

ABERTURA: 02 de fevereiro de 2026 às 09:03

SIGNATÁRIO Vinícius Henrique Moretto Furquim

Acesse o link abaixo para consultar o processo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/processos/2B212BB67E1EC572>



De: Vinícius Henrique Moretto Furquim
Para: SECRETARIA DE SAÚDE (Organograma)
Data: 02 de fevereiro de 2026 às 09:03

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E
AVALIAÇÃO – CESA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRODOWSKI – SP

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

Anexo(s)

recurso_brodoswki_02.02_final_assinado.pdf

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO – CESA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRODOWSKI – SP
Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

O **INSTITUTO SANTA DULCE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº **35.764.774/0001-73**, com sede na Avenida Dr. Fernando Costa, nº 463, Centro, Paríquera-Açu/SP, CEP 11.930-000, endereço eletrônico presidente@institutosantadulce.org.br, neste ato representado por seu Diretor Presidente, **Felipe dos Santos Mesquita**, RG nº 29.542.752-8, CPF nº 314.257.538-33, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento:

- no **art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal**;
 - na **Lei Federal nº 9.637/1998**;
 - na **Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC)**;
 - bem como nos princípios da **isonomia, legalidade, impensoalidade, competitividade e interesse público**,
- apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Edital de Chamamento Público nº 001/2026**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório.

A impugnante é parte **legitimada**, pois possui interesse direto na participação do chamamento público e reúne capacidade técnica compatível com o objeto pretendido.

2. DO OBJETO DO EDITAL

O edital tem por finalidade a seleção de **Organização Social** para celebração de **Contrato de Gestão** visando à operacionalização e execução de ações e serviços de saúde na **Unidade Mista Hospitalar “Dr. Faustino de Castro”**, no Município de Brodowski.

Entretanto, o item **3.2 do edital** estabelece como requisito de participação:

“A entidade previamente qualificada como Organização Social no Município de Brodowski, nos termos da Lei Municipal nº 2.930 e do Decreto Municipal nº 132/2025.”

Tal exigência, conforme se demonstrará, **restringe indevidamente a competitividade**, violando princípios constitucionais e normas federais aplicáveis às Organizações Sociais.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Da distinção entre qualificação e seleção

A **Lei Federal nº 9.637/1998** estabelece que:

- a **qualificação como Organização Social** é requisito **para assinatura do contrato de gestão**,
- e **não condição obrigatória para participação no processo seletivo**.

A exigência de que a entidade já esteja previamente qualificada **antes mesmo da seleção pública**:

- não encontra amparo na legislação federal;
- compromete a ampla concorrência;
- cria barreira administrativa desnecessária.

3.2 Da violação aos princípios constitucionais

A exigência contida no item 3.2 do edital viola diretamente:

- **Princípio da isonomia** (art. 37, caput, CF);
- **Princípio da competitividade**;
- **Princípio da legalidade**;

- **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

A Administração Pública não pode restringir a participação apenas às entidades já qualificadas localmente, sob pena de:

- favorecer determinado grupo restrito;
- eliminar entidades técnicas aptas;
- reduzir a competitividade do certame.

3.3 Do caso concreto do Instituto Santa Dulce

O Instituto Santa Dulce:

- protocolou pedido de qualificação, sendo em **22/10/2025**, através do Decreto Nº 278. De 22 de Outubro 2025, indeferido sob alegação de intempestividade;
- apresentou novo pedido sobre protocolo P010569/2026, em **09/01/2026**, igualmente indeferido.

Ressalte-se que **não existe prazo legal definido em lei municipal** que limite o requerimento de qualificação como Organização Social, razão pela qual o indeferimento por intempestividade carece de fundamento jurídico.

A manutenção da exigência editalícia impede a participação da entidade não por incapacidade técnica, mas por **óbice meramente formal**, o que afronta o interesse público.

3.4 Do entendimento consolidado dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas da União e dos Estados possuem entendimento pacífico de que:

Exigências que restringem a competitividade sem relação direta com a execução do objeto são ilegais e devem ser afastadas.

A qualificação como Organização Social pode — e deve — ser exigida **antes da assinatura do contrato de gestão**, e não como condição prévia de disputa.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O recebimento e processamento da presente impugnação**, com a suspensão do certame até decisão final;
2. **No mérito**, seja julgada **procedente**, para:
 - a) declarar a nulidade do item 3.2 do edital, afastando a exigência de qualificação prévia como Organização Social;
 - b) alternativamente, permitir a participação de entidades ainda não qualificadas, assegurando prazo para obtenção da qualificação após o julgamento da seleção;
3. A consequente **republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais;
4. Que seja assegurada a observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Paríquera-Açu, 02 de fevereiro de 2026.

Felipe dos Santos Mesquita
RG: 29.542.752-8/CPF: 314.257.538-33
Presidente do Instituto Santa Dulce
CNPJ: 35.764.774/0001-73







De: ROSANA JOAQUIM FERNANDES
Para: MARCELO JOSE MENDES SANTIAGO (Interno)
Data: 02 de fevereiro de 2026 às 17:14

Boa tarde,

Encaminhamos à apreciação dessa Douta Procuradoria a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2026**, apresentada pelo **INSTITUTO SANTA DULCE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 35.764.774/0001-73, nos autos do **Processo Administrativo nº 0001/2026**.

A impugnação refere-se ao **Edital de Chamamento Público nº 001/2026**, motivo pelo qual se faz necessária **análise jurídica quanto à legalidade, regularidade e procedência dos argumentos apresentados**, bem como orientação quanto às providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à manutenção, retificação ou suspensão do certame, se for o caso.

Diante do exposto, **solicitamos parecer jurídico**, a fim de subsidiar a decisão administrativa desta Secretaria Municipal de Saúde.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração.

Att,

Rosana Joaquim Fernandes



De: MARCELO JOSE MENDES SANTIAGO

Para: ROSANA JOAQUIM FERNADES (Interno), SECRETARIA DE SAÚDE (Organograma), Giulia Mariana Ribeiro da Silva (Interno)

Data: 05 de fevereiro de 2026 às 13:44

Boa tarde,

segue em anexo o parecer,

Att.

Procuradoria Municipal

Anexo(s)

parecer_2578_organização_social_02_26.pdf



Prefeitura Municipal de Brodowski

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ref: 2578/2026 – recurso - qualificação com Organização Social.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhado a esta Procuradoria para que se manifeste acerca do recurso apresentado na qualificação como Organização Social da instituição na forma como apresentado.

É o relatório.

Em seu recurso a instituição pleiteia: a nulidade do item 3.2 do edital que exige a qualificação prévia como Organização Social; alternativamente, a permissão da participação das entidades ainda não qualificadas, concedendo prazo para obtenção da qualificação após o julgamento da seleção, a republicação do edital e reabertura de prazos. Alega que a exigência prevista no item 3.2 representaria restrição indevida à competitividade

Os requisitos para celebração do Contrato de Gestão estão previstos na legislação federal e municipal.

A Lei Federal 9.637/98 assim prevê acerca dos Contratos de Gestão:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

No mesmo sentido, assim prevê a Lei Municipal n. 2.930, de 1 de abril de 2025:

Art. 7º Para efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no artigo 1º desta Lei.:



Prefeitura Municipal de Brodowski

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O mesmo é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se transcreve a ementa de julgado no TC-003660/026/14:

RECURSOS ORDINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO. A celebração de contrato de gestão pressupõe a realização de qualificação prévia de interessados, a qual deverá ser feita mediante procedimento objetivo e impensoal de chamamento de interessados.

Nesse sentido, a previsão do item 3.2 do edital observa tanto a legislação quanto à jurisprudência sobre a matéria. Logo, não merece acolhimento o recurso apresentado pela empresa.

Nesse sentido, esta procuradoria opina no sentido de que o recurso apresentado pela instituição não merece acolhimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brodowski, 05 de fevereiro de 2026.

MARCELO JOSÉ MENDES SANTIAGO
Procurador Jurídico
OAB/SP 386.005



De: SECRETARIA DE SAÚDE

Enviado por: Giulia Mariana Ribeiro da Silva (giulia.silva)

Para: Vinícius Henrique Moretto Furquim (Externo)

Data: 05 de fevereiro de 2026 às 14:22

COMUNICAÇÃO DE DESPACHO – ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de **recurso/impugnação** apresentado no âmbito do **Chamamento Público nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 0001/2026**, comunica-se que foi proferido **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002/2026** pela Comissão Especial de Seleção e Avaliação.

Segue, em anexo, o referido despacho, para ciência e demais efeitos administrativos.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Anexo(s)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002_2026.pdf

parecer_2578_organização_social_02_26.pdf



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002/2026

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2026

IMPUGNANTE: INSTITUTO SANTA DULCE - CNPJ: 35.764.774/0001-73

A **Comissão Especial de Seleção e Avaliação – CESA**, ao analisar o recurso/impugnação apresentado pelo **Instituto Santa Dulce** em face do item 3.2 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, **adota integralmente as conclusões do Parecer Jurídico nº 2578/2026 da Procuradoria Geral do Município**, que reconhece a legalidade da exigência de qualificação prévia como Organização Social.

Dessa forma, não há fundamento para acolhimento do recurso, **permanecendo inalteradas as disposições do edital**.

CONCLUSÃO

A Comissão decide por **CONHECER** do recurso e, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Encaminhe-se para ciência da interessada e regular prosseguimento do certame.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
R. General Carneiro, 733 – Centro
(16) 99972-1699 | coordenacao.saude@brodowski.sp.gov.br

Página | 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
RUA R. JOSÉ BRANCO, Nº 142 - CENTRO - CNPJ: 45.301.652/0001-02
BRODOWSKI/SP - CEP 14.340-000
FONE: 1636649100



CÓDIGO DE ACESSO
E9BEDB1807E04A6C9715990D182B22A8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://brodowski.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E9BEDB1807E04A6C9715990D182B22A8>



Prefeitura Municipal de Brodowski

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ref: 2578/2026 – recurso - qualificação com Organização Social.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhado a esta Procuradoria para que se manifeste acerca do recurso apresentado na qualificação como Organização Social da instituição na forma como apresentado.

É o relatório.

Em seu recurso a instituição pleiteia: a nulidade do item 3.2 do edital que exige a qualificação prévia como Organização Social; alternativamente, a permissão da participação das entidades ainda não qualificadas, concedendo prazo para obtenção da qualificação após o julgamento da seleção, a republicação do edital e reabertura de prazos. Alega que a exigência prevista no item 3.2 representaria restrição indevida à competitividade

Os requisitos para celebração do Contrato de Gestão estão previstos na legislação federal e municipal.

A Lei Federal 9.637/98 assim prevê acerca dos Contratos de Gestão:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

No mesmo sentido, assim prevê a Lei Municipal n. 2.930, de 1 de abril de 2025:

Art. 7º Para efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no artigo 1º desta Lei.:



Prefeitura Municipal de Brodowski

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O mesmo é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme se transcreve a ementa de julgado no TC-003660/026/14:

RECURSOS ORDINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO. A celebração de contrato de gestão pressupõe a realização de qualificação prévia de interessados, a qual deverá ser feita mediante procedimento objetivo e impositivo de chamamento de interessados.

Nesse sentido, a previsão do item 3.2 do edital observa tanto a legislação quanto à jurisprudência sobre a matéria. Logo, não merece acolhimento o recurso apresentado pela empresa.

Nesse sentido, esta procuradoria opina no sentido de que o recurso apresentado pela instituição não merece acolhimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brodowski, 05 de fevereiro de 2026.

MARCELO JOSÉ MENDES SANTIAGO
Procurador Jurídico
OAB/SP 386.005



De: SECRETARIA DE SAÚDE

Indeferido

Enviado por: Giulia Mariana Ribeiro da Silva (giulia.silva)

PROCURADORIA (Organograma), MARCELO JOSE MENDES SANTIAGO (Interno),
SECRETARIA DE SAÚDE (Organograma), Ana Perla Sichieri Jardim (Interno), VANESSA

Para: FREIRIA LEITE BORELLA (Interno), Giulia Mariana Ribeiro da Silva (Interno), ROSANA
JOAQUIM FERNADES (Interno), juliana carreira grego (Interno), Vinícius Henrique Moretto
Furquim (Externo)

Data: 08 de fevereiro de 2026 às 16:03

Arquive-se, para que faça parte integrante do presente processo administrativo.

Comissão Especial de Seleção e Avaliação - CESA

Secretaria Municipal de Saúde

Município de Brodowski/SP